



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA - TO
Gabinete do Prefeito



PROJETO DE LEI 06/2014.

DE 21 DE MAIO DE 2015.

Institui no Município do Lavandeira as condições básicas de proteção da coletividade contra a poluição sonora, e dá outras providências."

Autor: Poder Executivo.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAVANDEIRA - Estado de Tocantins
Excelentíssimo Senhor Durval Francisco de Castro, no uso de suas atribuições encaminha para a apreciação da CÂMARA MUNICIPAL o seguinte projeto de Lei:

TÍTULO I
DA DEFINIÇÃO

Art. 1º Ficam instituídas no Município de Lavandeira as condições básicas de proteção da coletividade contra a poluição sonora, na forma deste Regulamento.

Art. 2º É proibido perturbar o bem estar e o sossego público, ou de vizinhança, com ruídos, algazarras ou barulhos de qualquer natureza, ou com produção de sons julgados excessivos, a critério das autoridades competentes.

Art. 3º É atribuição da Prefeitura Municipal, por intermédio de seus órgãos competentes, licenciar e fiscalizar todo e qualquer tipo de instalação de aparelhos sonoros, engenhos que produzem ruídos, instrumentos de alerta, advertência, propaganda ou sons de qualquer natureza que, pela intensidade de volume, possam constituir perturbação ao sossego público ou da vizinhança.

Art. 4º Para fins de aplicação do presente Regulamento, considera-se:

I - decibel (dB): unidade de intensidade sonora;

II - período diurno (pd) : o tempo compreendido entre 7 e 22 horas do mesmo dia;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA – TO
Gabinete do Prefeito

III - período noturno (pn) : o tempo compreendido entre 22 h de um dia e 7 h do dia seguinte;

IV - poluição sonora: qualquer alteração das propriedades físicas do meio ambiente causada por som que, direta ou indiretamente, seja nocivo à saúde, à segurança ou ao bem-estar da coletividade;

V - som: toda e qualquer vibração ou onda mecânica que se propaga em meio elástico, capaz de produzir no homem uma sensação auditiva;

VI - ruído: mistura de sons cujas frequências não obedecem a leis precisas.

§1º Para os fins previstos neste Regulamento observar-se-ão as atividades, os períodos e as zonas em que é dividida a cidade.

§2º De acordo com a Organização Mundial da Saúde o limite de suporte do organismo humano à poluição sonora é de 65 dB (A), mas é a partir de 85 dB (A) que o sistema auditivo passa a estar realmente comprometido.

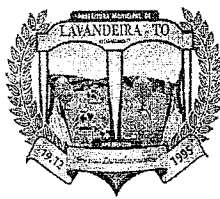
(<http://www.who.int/eportuguese/publications/pt/>)

(http://www.mpba.mp.br/atuacao/ceama/material/doutrinas/poluicao/analise_juridica_da_poluicao_sonora.pdf)

Art. 5º A medição da poluição sonora será efetuada com Medidor de Nível de Som que atenda às recomendações da EB 386/74 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou das que lhe sucederem.

§1º Todos os níveis de sons são referidos à curva de ponderação "A" do aparelho medidor.

§2º Para a medição dos níveis de sons considerados neste Regulamento o aparelho medidor de som, conectado à resposta lenta, deverá estar com o microfone afastado no mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa do imóvel que contém a fonte de som ou ruído e à altura de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) do solo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA – TO
Gabinete do Prefeito

§3º O microfone do aparelho medidor de nível de som deverá ficar afastado, no mínimo, 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de quaisquer obstáculos, bem como guarnecido com tela de vento.

Art. 6º Os equipamentos de difícil substituição, geradores de ruídos considerados não permitidos na forma deste Regulamento, terão seu funcionamento tolerado em dias úteis, quando limitado a jornadas contínuas ou descontínuas, perfazendo um total máximo de 8 h (oito horas) de operação, dentro do período de 8 h às 18 h.

TÍTULO II
DAS PERMISSÕES

Art. 7º São permitidos, observado o disposto no artigo 8º deste Regulamento, os ruídos que provenham:

I - de alto-falantes utilizados para a propaganda eleitoral, durante a época estabelecida pela Justiça Eleitoral, no horário compreendido entre 7 h e 22 h;

II - os sinos de igrejas ou templos, bem como de instrumentos litúrgicos utilizados no exercício de culto ou cerimônia religiosa, celebrados no recinto das respectivas sedes das associações religiosas, no período de 7 h às 22 h, exceto aos sábados e nas vésperas de dias de feriados e de datas religiosas de expressão popular, quando será livre o horário;

III - de bandas de música em desfiles autorizados ou nas praças e nos jardins públicos;

IV - de sirenes ou aparelhos semelhantes que assinalem o início e o fim de jornada de trabalho, desde que funcionem em zona apropriada e o sinal não se alongue por mais de 60 (sessenta) segundos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA – TO
Gabinete do Prefeito

V - de máquinas e equipamentos usados em obras públicas no período de 8 h às 18 h, salvo quando se tratar de obra que, por seu caráter de emergência, não possa ser realizada por razões técnicas ou operacionais dentro do supracitado período, devendo o caráter emergencial ser expressamente justificado pelo órgão competente;

VI - de sirenes e aparelhos semelhantes, quando usados por batedores oficiais, em ambulâncias ou veículos de serviço urgente ou, ainda, quando empregados para alarme e advertência;

VII - de explosivos empregados em pedreiras, rochas e demolições, entre 10 h e 17 h;

VIII - de alto-falantes ou de outras fontes, em praças públicas e demais locais permitidos pelas autoridades, nos horários autorizados, durante o carnaval e nos 30 (trinta) dias que o antecedam, desde que destinados exclusivamente a divulgar músicas carnavalescas sem propaganda comercial.

Parágrafo único: Desde que atendidos os limites previstos em legislação sobre o assunto, o Poder Público poderá autorizar em dias, locais e horários determinados a utilização da aparelhagem sonora nos seguintes casos: **festas religiosas; comemorações oficiais; reuniões desportivas; festejos carnavalescos e juninos; desfiles e passeatas; e manifestações políticas, sindicais e culturais, bem como aparelhagem sonora instalada no habilitaculo do veiculo com a finalidade de emissão sonora exclusivamente para seu interino;**

TÍTULO III
DAS PROIBIÇÕES

Art. 8º Independentemente de medições de qualquer natureza, são proibidos os ruídos:

I - produzidos, na zona urbana, por veículos com o equipamento de descarga aberto ou o silencioso adulterado, bem como o originário de buzinas de veículos de qualquer natureza, salvo nos casos em que a autoridade de trânsito permitir o seu uso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA – TO
Gabinete do Prefeito

II - produzidos por pregões, anúncios ou propaganda, no logradouro público ou para ele dirigidos, de viva voz ou por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza;

III - provenientes de instalações mecânicas, instrumentos musicais, aparelhos ou instrumentos sonoros de qualquer natureza, quando produzidos em logradouros públicos, excetuados os casos previstos neste Regulamento;

IV - provocados pelo estampido de morteiros, bombas, foguetes, rojões, fogos de artifício e similares;

V - provocados por ensaio ou exibição de escolas de samba ou entidades similares, no período de 0 h às 7 h, salvo aos domingos, feriados e nos 30 (trinta) dias que antecedem o carnaval, quando o horário será livre;

VI - produzidos por animais de modo a provocar o desassossego ou a inquietude da vizinhança.

Art. 9º Nos estabelecimentos com a atividade de venda de discos e nos de gravação de som, audição e gravação serão feitas em cabina especial, cujo isolamento acústico impeça a propagação de som para fora do local em que é produzido, ou mediante o emprego de aparelhagem de uso individual (fones), vedadas, em ambas as hipóteses, ligações com amplificadores ou alto-falantes que lancem o som para o ambiente externo, devendo esta restrição constar dos respectivos alvarás.

Parágrafo único. Não será concedida Licença para Localização a novos estabelecimentos do ramo de que trata este artigo que não disponham da cabina especial ou de aparelhagem nele previstas.

Art. 10º O nível máximo de som ou ruído permitido a alto-falante, rádios, instrumentos isolados, aparelhos ou utensílios de qualquer natureza, usados para qualquer fim



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA – TO
Gabinete do Prefeito

em estabelecimentos comerciais ou de diversões públicas, como: parques de diversões, bares, cafés, restaurantes, cantinas, recreios, é de 55 dB (cinquenta e cinco decibéis), no período diurno, horário normal das 7 (sete) às 19 (dezenove) horas, medidos na curva "B", e de 45 db (quarenta e cinco decibéis), no período noturno das 19 (dezenove) às 7 (sete) horas do dia seguinte, medidos na curva "A" do "Medidor de Intensidade do Som", à distância de cinco metros de qualquer ponto da divisa do imóvel onde se localizem.

§1º As determinações deste artigo são aplicadas também a clubes, sociedades recreativas e congêneres .

§ 2º Poderá a Prefeitura Municipal, no caso de nova desobediência, após imposição de multa por reincidência, cassar a licença para o funcionamento, procedendo-se ao fechamento do estabelecimento pelas autoridades municipais, requisitada força de Governo do Estado, se necessário.

§ 3º Aos estabelecimentos cuja licença for cassada nos termos do parágrafo anterior, somente será concedida nova licença depois de sanados os inconvenientes que houverem dado causa a cassação, a juízo da Prefeitura Municipal, ressarcida a Municipalidade das despesas ocasionadas pelo processo de infração e seus incidentes.

Art. 11 Para os casos em que a poluição sonora não estiver claramente caracterizada, deverá ser utilizado o recurso de medição por instrumento, respeitados os níveis estabelecidos pela tabela do anexo.

Art.12 São permitidos, os ruídos que provenham:-

- I – de explosivos empregados em pedreiras, rochas e demolições, no período compreendido entre 10 (dez) e 17 (dezesete) horas
- II – de máquinas e equipamentos utilizados em construção, demolições e obras em geral, no período compreendido entre 7 (sete) e 18 (dezoito) horas, quando solicitado e aprovado pela Administração Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA – TO
Gabinete do Prefeito

III – de máquinas e equipamentos necessários à preparação ou conservação de logradouros públicos, no período compreendido entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas;

Art. 13 Nas proximidades de repartições públicas, escolas, hospitais, creches ou igrejas, nas horas de funcionamento, e permanentemente para o caso de hospitais e, ficam proibidos ruídos, barulhos e rumores.

Art.14 .Os aparelhos para transmissão ou ampliação de músicas ou publicidade em casas comerciais somente serão consentidos quando localizados no interior do estabelecimento e não atinjam no ambiente exterior, nível de som superior à 10 dBs, e com as características de música ambiente.

Art. 15 A Organização Mundial de Saúde (OMS) estabelece que ruídos internos em hospitais não passem de 40 decibéis assim fica a concessão de autorizações de funcionamento para bares, boates e danceterias, sujeito a análise quando se localizarem próximos, de hospitais, zonas residenciais e casas de saúde.

Art. 16 - A autorização para a publicidade volante será concedida obedecidos os seguintes critérios:

- I – Requerimento do interessado, protocolado na Administração Municipal;
- II – Proibição de funcionamento ao passar na frente de templos religiosos, repartições públicas, escolas, hospitais e postos de saúde, Paço Municipal;
- III- pagamento da taxa;
- IV – A propaganda volante sonorizada, em lugares públicos, por meio de amplificadores, alto falantes, carros de sons, só será permitida mediante previa licença ao profissional autônomo, firma individual ou empresa, previamente cadastrados na Administração Municipal;
- V – A propaganda de que trata o inciso anterior somente funcionara nos seguintes horários: Dias úteis: de 09h00min as 18h00min horas; Sábados: de 10:00 horas as 15:00 horas. Proibido a propaganda aos domingos e feriados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA – TO
Gabinete do Prefeito

VI – Os anúncios fúnebres poderão ser feitos em horários oportunos, desde que obedeam a lei do silêncio;

VII – Os veículos deverão estar identificados com logotipos da empresa e estarem com Alvará de Licença para funcionamento;

VIII – As medições de ruídos e sons serão realizadas pelo Fiscal de Posturas da Administração Municipal com o uso do decibelímetro, para medição de volume, sendo permitido uma tolerância de até 70 dBs,

IX – Qualquer cidadão poderá requisitar estas medições mediante denúncias, podendo ainda ser encaminhadas a polícia Militar ou ao órgão ambiental municipal, sendo tanto os responsáveis pelo som ou contratantes sujeitos as penalidades previstas nesta lei. (08)

Art. 17 – Fica expressamente vedado o funcionamento dos equipamentos de som automotivo, bem como equipamentos sonoros assemelhados em volumes exagerados, nas vias, praças, na frente de bares, e demais logradouros no âmbito do município de Lavandeira -TO.

Parágrafo único: Para efeitos da presente lei, incluem-se entre equipamentos a que se refere todo e qualquer equipamento de som automotivo, rebocado, instalado ou acoplado nos porta malas ou sobre a carroceria de veículos e ainda os assemelhados.

Art. 18 Cabe a qualquer pessoa, que considerar seu sossego perturbado por sons ou ruído não permitido nesta Lei, comunicar à Administração Municipal a ocorrência, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

TÍTULO IV
DAS PENALIDADES E DA SUA APLICAÇÃO

Art. 19 Verificada a existência de infração às disposições deste Regulamento, seguir-se-á o seguinte procedimento:

I - Intimação: o infrator será intimado a colocar a fonte produtora do ruído nos limites fixados por este Regulamento no prazo de 72 h (setenta e duas horas);



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA – TO
Gabinete do Prefeito

II - Multa: será aplicada no caso de permanecer a situação geradora da intimação, prorrogando-se por igual período o prazo estabelecido no inciso anterior; nas reincidências, a multa será aplicada em dobro;

III - Interdição: decorrido o prazo da prorrogação e persistindo o fato gerador da intimação, a fonte produtora do ruído será interditada até o efetivo cumprimento das disposições regulamentares invocadas.

IV - Multa: será aplicada, conforme Tabela 2, no caso de permanecer a situação geradora da intimação, prorrogando-se por igual período o prazo estabelecido no inciso anterior; nas reincidências, a multa será aplicada em dobro;

III - O valor da multa poderá ser reduzido em até noventa por cento quando o infrator comparecer ao órgão fiscalizador no prazo máximo de setenta e duas horas após a intimação, comprometer-se a fazer cessar a emissão de som e/ou ruído, ou a adequá-la aos níveis permitidos por esta Lei, e a pagar a multa no prazo estabelecido.

§1º As sanções deste artigo aplicam-se nos casos de pregões, anúncios ou propaganda realizados de viva voz no logradouro público ou para ele dirigidos.

§2º Quando as infrações mencionadas no parágrafo anterior forem praticadas por empregados ou pessoas a serviço do estabelecimento de qualquer natureza, ao proprietário deste serão aplicadas as sanções correspondentes; quando por trabalhador autônomo, ser-lhe-á apreendida a respectiva licença.

§3º Será considerado sem condições de funcionamento, e consequentemente sujeito à cassação da respectiva Licença para Localização, o estabelecimento comercial ou industrial em relação ao qual a aplicação de penalidade prevista neste artigo se revelar insuficiente para fazer cessar a causa da infração a disposições da presente Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA – TO
Gabinete do Prefeito

§4º No caso de estabelecimento industrial em zona apropriada, o ruído decorrente da sua atividade só será considerado infração quando verificado que atinge, no ambiente exterior, nível sonoro superior ao estabelecido no artigo 8º desta Lei.

Art. 20 As sanções estabelecidas nesta Lei não exoneram o infrator da responsabilidade civil ou criminal em que houver incorrido.

TÍTULO V
DOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 21 São incumbidas do controle da execução do presente Regulamento:

I - a Secretaria Municipal de Agricultura Turismo e Meio Ambiente;

II - a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

§1º. Às Secretarias Municipais supra mencionadas caberá fiscalizar o cumprimento das normas deste Regulamento, aplicar as penalidades pelas infrações verificadas mediante laudos técnicos emitidos por órgão competente, e manter o registro dos infratores e das multas aplicadas.

Art. 22 Esta lei poderá ser regulamentada por meio de Decreto.

ANEXOS
ANEXO I TABELA

O valor das multas poderá variar conforme o nível excedente de ruído em relação ao máximo permitido pelo zoneamento:

NIVEL EXCEDENTE	VALOR DA MULTA EM REAIS
Até dez dBA	R\$ 200,00 (Duzentos reais)



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA – TO
Gabinete do Prefeito

Acima de dez até quinze dBA	R\$ 300,00 (Trezentos reais)
Acima de quinze até vinte dBA	400,00 (Quatrocentos reais)
Acima de vinte até vinte e até vinte e cinco dBA	R\$ 500,00(Quinhentos reais)
Acima de vinte e cinco até trinta dBA	R\$600,00 (Seiscentos reais)
Acima de trinta até trinta e cinco dBA	R\$ 700,00 (Setecentos reais)
Acima de trinta e cinco dBA	R\$ 2.000,00(dois mil reais)

ANEXO II

LEGISLAÇÃO PERTINENTE NO AMBITO FEDERAL.

No que tange à sanção administrativa, de imediato pode-se afirmar que o motorista de veículo fechado que for flagrado transitando em vias abertas à circulação com volume de som acima dos limites permitidos terá seu veículo apreendido, incidindo **nas sanções do art. 228 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.**

art. 228 do Código de Trânsito – Lei 9.503/97 Art. 228. Usar no veículo equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN;

Infração – grave;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – retenção do veículo para regularização.

Quanto aos veículos com equipamento de som instalados em carrocerias (carros abertos), basta que acionem o equipamento sem a devida autorização legal, ou fora de local específico para tal apresentação, **para que se vejam incursos nas sanções daquele artigo, independentemente do volume que estiverem funcionando.**

Em âmbito penal, a produção excessiva de ruído que perturbe a coletividade pode configurar a contravenção **penal de Perturbação do Trabalho ou Sossego Alheios – art. 42 do Decreto Lei 3.688/41** , senão vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA – TO
Gabinete do Prefeito

Art. 42. Perturbar alguém, o trabalho ou o sossego alheios:

I – com gritaria ou algazarra;

II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem guarda:

Pena – prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa.

Nesse caso, a mera utilização em área habitada de aparelhagem de som acima dos limites fixados, independentemente do horário, configura tal delito, **oportunizando à autoridade policial a imediata lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência.**

Assim sendo, o motorista que se utilizar de aparelhagem de som em desacordo com as normas citadas, além da sanção administrativa, poderá incidir nas sanções da Lei de Contravenções Penais, ou seja, além da apreensão do veículo em razão da infração administrativa, ainda poderá ser processado pela contravenção citada.

Caso o ruído seja causado em área particular e venha a incomodar apenas pessoas determinadas – um vizinho ou confrontante –, estaremos diante de outro tipo de contravenção, desta vez estampado no art. 65 do Decreto 3.688/41 conhecido como Perturbação da Tranquilidade, que também permite a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência, possibilitando a abertura de um processo criminal junto ao juizado especial da Comarca onde ocorreu o delito.

Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável: Pena – prisão simples, de 15 (quinze) dias a 2 (dois) meses, ou multa.

Por fim, dependendo situação apurada, quando houver provas de que o abuso no volume de som chegou a limites capazes de causar danos à saúde de terceiros, é possível ainda a configuração do crime de Poluição Sonora – art. 54 da Lei 9.605/97 delito de maior gravidade, que será processado na justiça comum, caso seja doloso, e no juizado especial, nas hipóteses de crime culposos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA – TO
Gabinete do Prefeito

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

No âmbito civil, todo aquele sofrer danos decorrentes do abuso do volume de som praticado por proprietário ou motorista de veículo automotor pode buscar judicialmente o ressarcimento, ancorado na vedação legal ao abuso de direito, podendo ser indenizado pelo dano material ou moral eventualmente ocasionado, conforme se infere do Código Civil Brasileiro lei nº 10.406/2002.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL LAVANDEIRA - TO, aos 21(vinte e um) dias do mês de maio do ano de 2015(dois mil e quinze).


Durval Francisco de Castro
Prefeito Municipal.

Durval Francisco de Castro
Prefeito Municipal de
Lavandeira - TO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA – TO
Gabinete do Prefeito

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA CÂMARA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO DE LAVANDEIRA ESTADO DO TOCANTINS.

Encaminho a esta Casa de Lei o presente projeto de lei, justificando-o com o que segue.

Preliminarmente, é de se ressaltar que o uso de aparelho de som fora dos limites permitidos vem descrito como infração administrativa no art. 228 do Código de Trânsito – Lei 9.503/97. Eis seu teor:

Art. 228. Usar no veículo equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN;

Infração – grave;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – retenção do veículo para regularização.

Tal dispositivo sempre foi de difícil aplicação, diante da dificuldade de comprovação prática das situações que representam infração a tal norma. Porém, recentemente, este problema foi equacionado com a Resolução 204 do CONTRAN, editada no dia 20/10/2006, que estabelece os limites de emissão de som e as condições para seu uso em veículos automotores. Assim diz a nova regulamentação:

Art. 1º. A utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som só será permitida, nas vias terrestres abertas à circulação, em nível de pressão sonora não superior a 80 decibéis – dB(A), medido a 7 m (sete metros) de distância do veículo.

Parágrafo único. Para medições a distâncias diferentes da mencionada no caput, deverão ser considerados os valores de nível de pressão sonora indicados na tabela do Anexo desta Resolução.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA – TO
Gabinete do Prefeito

Com base nestes textos legais, pode-se então afirmar que a utilização de aparelhagem de som em veículo automotor é atividade permitida, desde que dentro dos limites estampados na lei e regulamentos retro mencionados e, acaso os extrapole, estar-se-á diante de um ilícito que pode ter repercussão civil, penal e administrativa.

Ocorre porém que tal Resolução não se restringiu a fixar um limite de volume, mas também disciplinou algumas condições que devem ser observadas pelos particulares que desejam instalar aparelhagem de som em seus veículos.

O artigo 1º da Resolução 204 do CONTRAN criou uma norma geral, não impondo qualquer condição para a utilização de aparelhagem de som em veículo automotor a não ser o respeito a um limite máximo de ruído.

D'uma interpretação finalística da norma, todo cidadão tem o direito de instalar e utilizar em seu veículo equipamentos de som, quando dentro destes limites.

Contudo, quando se observa o teor do artigo 2º desta Resolução, percebe-se que essa autorização irrestrita não se aplica a determinados tipos e finalidades de som.

Num primeiro momento, a resolução excluiu do limite os ruídos provocados por buzinas, alarmes, sinalizadores, motor e demais equipamentos obrigatórios do veículo.

Segue que o artigo 2º da Resolução, ao mesmo tempo em que excluiu a exigência de limite de ruído, condicionou determinadas espécies de produção de som ao cumprimento de condições especiais, senão vejamos:

Art. 2º. Excetuam-se do disposto no artigo 1º desta Resolução, os ruídos produzidos por:

I. buzinas, alarmes, sinalizadores de marcha-à-ré, sirenes, pelo motor e demais componentes obrigatórios do próprio veículo;

II. Veículos prestadores de serviço com emissão sonora de publicidade, divulgação, entretenimento e comunicação, desde que estejam portando autorização emitida pelo órgão ou entidade local competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA – TO
Gabinete do Prefeito

III. Veículos de competição e os de entretenimento público, somente nos locais de competição ou de apresentação devidamente estabelecidos e permitidos pelas autoridades competentes. (grifos nossos).

Percebe-se, pelo teor deste artigo, que o novo regulamento classificou as espécies distintas de aparelhagem de som e imputou-lhes tratamento diferenciado.

Num primeiro momento, aquela aparelhagem destinada apenas aos ocupantes dos veículos não tem nenhuma restrição, senão o limite máximo de ruído fixado em 80 (oitenta) decibéis.

Já para aquela aparelhagem com destinação diferente desta, o novo regulamento condicionou sua utilização à existência de autorização específica da autoridade competente ou existência de local preparado para seu funcionamento.

Pode-se afirmar, portanto, que, se a aparelhagem for para uso dos ocupantes do veículo, a única exigência é o limite do volume; porém, se o equipamento for destinado a uso profissional (prestação de serviço, publicidade, divulgação, entretenimento e comunicação) ou destinado a uso particular em competição ou entretenimento público, são exigidas condições especiais.

Assim entendido, para identificar se a aparelhagem exige condições especiais para ser utilizada basta observar a finalidade do som: se é direcionado apenas aos ocupantes do veículo, a única exigência é que se mantenha abaixo do limite (80 db), porém, se for direcionado a um público diverso (consumidores e expectadores p.e.) com finalidade de propaganda, competição ou entretenimento público, somente poderá ser utilizado o equipamento após o recebimento de autorização da autoridade competente ou um lugar específico para a apresentação ou competição.

Assim estabelecido, numa análise prática, pode-se afirmar que, desde a edição daquela resolução, a não ser com autorização específica, e em local próprio, é terminantemente



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA – TO
Gabinete do Prefeito

proibido a acionamento de equipamento de som instalado por particular na carroceria de veículo aberto.

Isso decorre da lógica afirmação de que, quando instalada aparelhagem de som direcionada para fora do veículo, evidentemente o proprietário visa apresentar-se publicamente, o que só é permitido com o cumprimento das condições especiais descritas na norma.

Comprova tal assertiva a constatação de que, usualmente, é comum encontrarmos estes veículos abertos produzindo som defronte a bares e estabelecimentos de frequência pública, ou servindo de atração em festas e encontros em postos de abastecimento, bares, parques, e outros locais, o que evidencia sua finalidade de entretenimento público.

Tratamento similar cabe aos veículos fechados. Também é comum a instalação de potente aparelhagem no interior de veículos fechados.

Nestes casos, cumpre ao proprietário a obrigação de manter o volume de som dentro do limite estipulado (80 db), cabendo às autoridades policiais fiscalizar a obediência deste preceito; porém, ficou completamente vedada pela nova regulamentação a utilização desta aparelhagem em condições que possam configurar apresentação pública.

Enquadram-se nestas hipóteses a propagação de som mantendo aberto o portamalas durante a circulação do veículo (o que já é proibido de *per si* pelo CTB) ou ainda a parada, em via pública, e a produção de som com portas abertas. Ora, se para produzir som, bares e restaurantes necessitam de autorização específica, tanto mais deve ser exigido dos veículos automotores.

No que tange à utilização do equipamento em postos de combustível, bares, residências e outros imóveis particulares, não há incidência da lei de trânsito; porém, nestas hipóteses, deve atentar-se o proprietário do estabelecimento comercial quanto à necessidade de alvará específico para tanto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA – TO
Gabinete do Prefeito

Igualmente, o proprietário de local particular não pode descuidar-se do dever de respeito ao sossego alheio, podendo ser processado caso cause danos a seus vizinhos ou transeuntes que por ali passem.

Isto posto, cumpre notar que o ordenamento jurídico brasileiro possui um sistema de proteção da paz e sossego público e particular, podendo os motoristas e proprietários de veículos automotores que se utilizarem de equipamentos de som fora dos limites de pressão sonora ou fora das hipóteses de uso particular ser civil, penal e administrativamente responsabilizados pelas transgressões que venham a praticar que deve ser disciplinada por cada município.

Certos de poder contar com o auxílio de Vossas Excelências aproveitamos a oportunidade para anteciparmos os melhores agradecimentos e renovar nossos protestos de elevada estima e apreço.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL LAVANDEIRA - TO, aos 21(vinte e um) dias do mês de maio do ano de 2015(dois mil e quinze).

Durval Francisco de Castro
Prefeito Municipal.

Durval Francisco de Castro
Prefeito Municipal de
Lavandeira-TO